

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 08/2020 SESSÃO ORDINÁRIA - 23/03/2020

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 143/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o "Dia da Cultura Nerd" e dá outras providências. Processo nº 15445.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 151/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro. Processo nº 15457.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 152/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências. Processo nº 15459.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 154/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira. Processo nº 15464.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 140/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista - TEA. Parecer Jurídico nº 140/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 182/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 127/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 031/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 002/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 015/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 15441.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 144/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Denomina de "Sebastião Cesário", a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15, no Bairro Jardim Residencial das Palmeiras. Parecer Jurídico nº 144/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 229/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 142/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 008/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 004/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**. Ofício G.P.C. nº 97/2019. Processo nº 15446.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 016/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 016/2020 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 029/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 006/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 031/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 15543.

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 017/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 017/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 029/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 038/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 030/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2020 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 15544.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 018/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 018/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 09/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 027/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 039/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 031/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 005/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2020 - pela aprovação. Processo nº 15545.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 032/2020 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 036/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 028/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 030/2020 - pela aprovação. Ofício DAF 18/2020 - Fundação/Secretaria Municipal de Saúde. Processo nº 15574.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 033/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 033/2020 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 036/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 035/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 027/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 029/2020 - pela aprovação. Ofício DAF 18/2020 - Fundação/Secretaria Municipal de Saúde (o anexo do conteúdo da referida resposta, já está contido no Projeto de Lei nº 032/2020). Processo nº 15575.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui o título "Empresa Amiga dos Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 177/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 112/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 009/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 023/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 002/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2020 - pela aprovação. Processo nº 15437. 02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Institui no Município de Rio Claro a "Medalha de Heroísmo Tenente Siqueira Campos".

Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 184/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 122/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 070/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 135/2019 - pela aprovação. Processo nº 15452.

## **PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**- PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

**- PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 115/2019-A - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636, de 12 de dezembro de 2013.

**- PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 138/2019-A - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, quando das promoções de venda de produtos alimentícios ou bebidas, afixar cartazes informativos sobre a data de vencimento de sua validade, junto ao produto ofertado.

**- PROJETO DE LEI Nº 139/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Institui o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer e dá outras providências.

**- PROJETO DE LEI Nº 156/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre academias de ginástica e/ou similares disponibilizarem equipamentos para medição de pressão arterial.

\$

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 143/2019

PROCESSO N° 15445

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "Dia da Cultura Nerd", a ser comemorado anualmente no dia 24 de outubro.

Artigo 2º - Para a comemoração do "Dia da Cultura Nerd", serão realizadas atividades culturais referentes ao tema, exposições, palestras, festivais e feiras.

Artigo 3º - As atividades realizadas em alusão ao Dia da Cultura Nerd, serão realizadas na semana compreendida no dia 24 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Para a realização das atividades do "Dia da Cultura Nerd", será incentivado que haja parcerias com o setor privado, Escolas Municipais e Estaduais, Secretarias Municipais, Estaduais, bem como, Governo Federal.

Artigo 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução da Lei, correrão por conta de orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/02/2020 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 151/2019

PROCESSO N° 15457

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro).**

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Municipal do Ikebana", a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/03/2020 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 152/2019

PROCESSO N° 15459

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição e dá outras providências).**

Artigo 1º - Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Rio Claro, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, como componentes, de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.

Artigo 4º - Para ter direito a isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo Único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Artigo 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos a contar da data da segunda eleição oficial, para qual o mesmo prestou serviços.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/03/2020 - Maioria Absoluta.

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 154/2019

PROCESSO N° 15464

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira).**

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia da Merendeira, a ser comemorado anualmente no dia 31 de março.

Artigo 2º - O Dia Municipal da Merendeira, tem como objetivo o reconhecimento e a valorização dessas profissionais.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/03/2020 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 140/2019

**(Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista - TEA).**

Artigo 1º - Os estabelecimentos e vias públicas do Município que dispõe de vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência e com dificuldades de locomoção, devem inserir nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo Único - As vagas a que alude esta Lei devem seguir os padrões e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de respeitar o disposto na Lei de Acessibilidade.

Artigo 2º - Para utilização das vagas preferenciais o veículo deverá conter credencial regulamentada por órgão público.

Artigo 3º - As vagas deverão ser devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça respeitando as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes nos exatos termos da Lei Federal nº 7.405/85. (Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência).

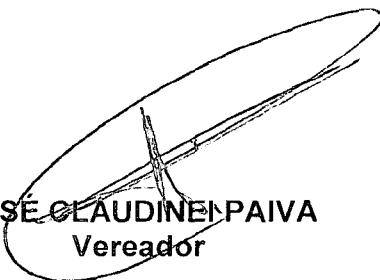
Parágrafo Único - A Lei Federal nº 12.764/2012 considera quem tem Transtorno de Espectro Autista como 'pessoa com deficiência'. Por isso, todos os direitos conquistados na legislação brasileira, para garantir a promoção e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, também alcançam a pessoa com autismo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Público regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de agosto 2019.

  
JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

08

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), concede a elas os mesmos direitos de pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reserva 2% das vagas em estacionamentos públicos e privados em âmbito nacional.

Pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito a usar as vagas exclusivas para pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados

Propõe-se que as vagas estabelecidas em lei às pessoas com deficiência deverão ser sinalizadas também com o símbolo mundial do transtorno do espectro autista. Desta forma, é importante um mecanismo de garantia dos direitos das pessoas com autismo, pois visa conscientizar a população, familiares e acompanhantes dessas pessoas sobre o direito que possuem.

É necessário esclarecer que este projeto é uma solicitação dos familiares das pessoas que sofrem de transtorno de espectro Autista (TEA), pois sofrem quando eles perdem o controle e apresentam condutas agressivas por não compreenderem os comportamentos e as regras sociais impostas a todos. Este comportamento diferenciado é provocado por vários estímulos naturais, como muito barulho, muito tempo de espera, e outros e ocorrem em locais de uso coletivo e estas condições tornam-se insuportáveis para o portador de TEA.

Esforços do poder público e da sociedade organizada são essenciais para somar as muitas necessidades das pessoas afetadas por TEA e providenciar serviços coordenados que melhorem o funcionamento diário e a possibilidade de uma vida autônoma, incluindo os autistas. Assim, conto com a colaboração dos meus pares na aprovação deste Projeto.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 140/2019 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 140/2019 – PROCESSO N° 15441-172-19.

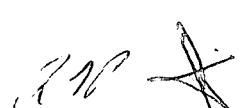
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista – TEA.

### DOS FATOS

O presente Projeto de Lei pretende regular e reservar vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista – TEA, tanto em estabelecimentos comerciais quanto nas vias públicas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

## DA EXISTÊNCIA DE NORMAS FEDERAIS

O Projeto de Lei ora analisado vem complementar as Resoluções 303 e 304 de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, além do que o referido órgão, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei 9.503/97 (que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003 - dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito) regulou através do Decreto nº 5.296/04, a Lei nº 10.098/00, o uso de credencial no veículo, assim como que o uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do CTB, considerando, inclusive, infração leve que prevê multa, três pontos na CNH e a remoção do veículo.

RTE 

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

No tocante ao poder de polícia, dispõe o artigo 78, do Código Tributário Nacional: “*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*”.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador, tendo como base legal o art. 13 e art. 14, inciso I da LOMRC.



R1P

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, verifica-se que a propositura em análise está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, buscando uma harmonização entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam em shoppings centers, centros comerciais e hipermercados e vias públicas do Município aos interesses das pessoas com deficiência (em especial as com Transtorno de Espectro Autista com base na Lei Federal nº 12.764/2012), uma vez que tenta facilitar o acesso destas pessoas a tais lugares, colaborando dessa forma para a melhoria da qualidade de vida, com o acesso as vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Todavia, visando aperfeiçoar o projeto em apreço, recomendamos que seja apresentada uma emenda para inserir uma multa em caso de descumprimento, sem a qual a proposta fica sem condições de efetividade. Sugerimos, assim, a apresentação da seguinte Emenda Aditiva:

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 4º, do Projeto de Lei nº 140/2019, que passa a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo Único - A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos comerciais multa diária no valor de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do município de Rio Claro) enquanto perdurar a infração.”.*



# Câmara Municipal de Rio Claro

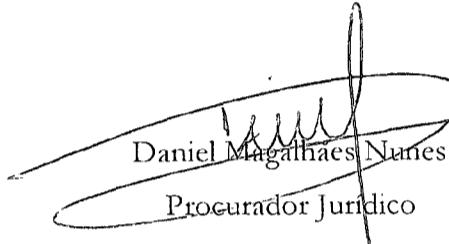
Estado de São Paulo

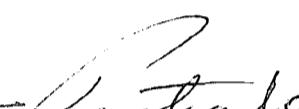
Destaca-se, que o valor da multa acima sugerida possui conotação meramente exemplificativa, devendo às Comissões pertinentes (ou ao autor do Projeto), analisar a sua conveniência.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Este é o Parecer OPINATIVO desta Procuradoria Jurídica, ficando a decisão final a cargo das Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 17 de setembro de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 140/2019

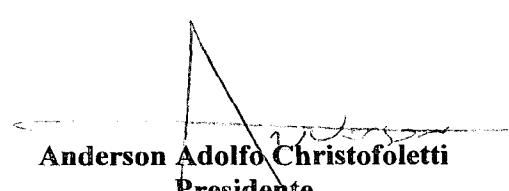
PROCESSO 15441-172-19

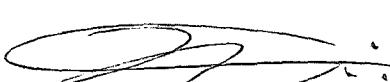
PARECER N° 182/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista –TEA

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 18 de setembro de 2019.

  
**Anderson Adolfo Christofoletti**  
Presidente

  
**Dermerval Nevociro Demarchi**  
Relator

  
**Rafael Henrique Andreatta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 140/2019

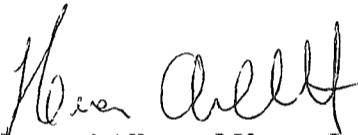
PROCESSO 15441-172-19

PARECER N° 127/2019

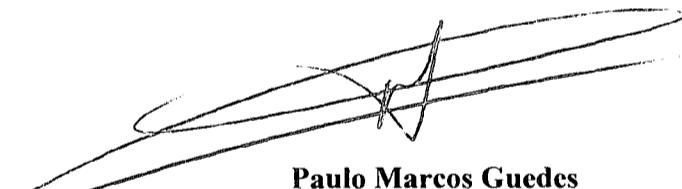
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista –TEA

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 140/2019

PROCESSO 15441-172-19

PARECER N° 031/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista -TEA.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 140/2019

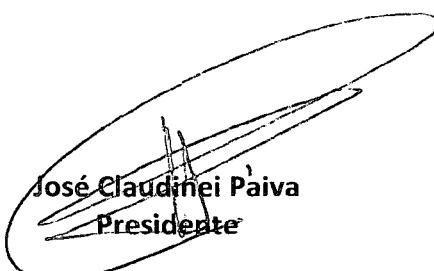
PROCESSO 15441-172-19

PARECER Nº 021/2020

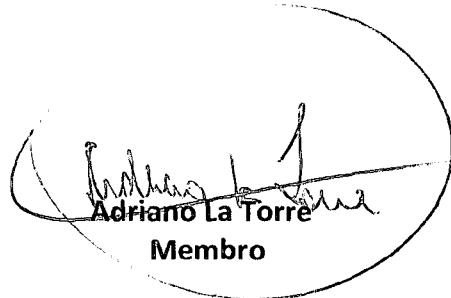
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista –TEA.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

  
Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 140/2019

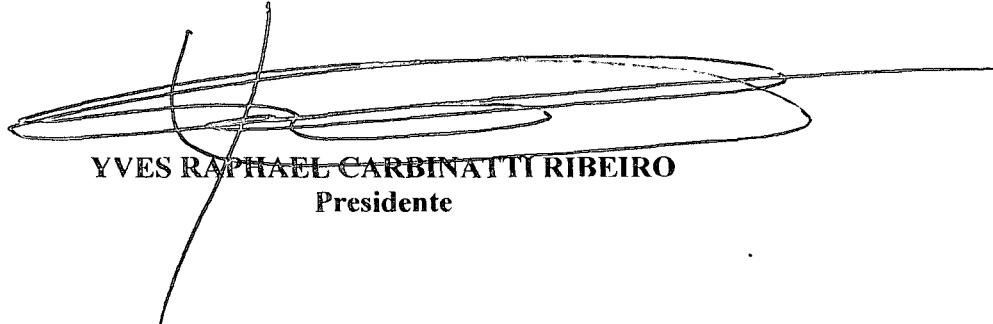
PROCESSO 15441-172-19

PARECER N° 002/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista –TEA.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2020.

  
YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

Presidente

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Relator

  
GERALDO LUIS DE MORAES

Membro

19

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 140/2019

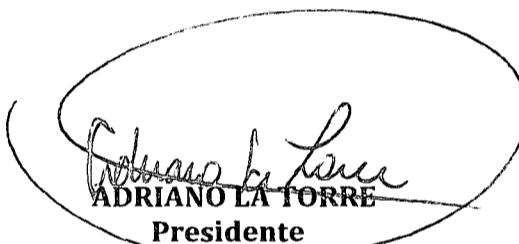
PROCESSO 15441-172-19

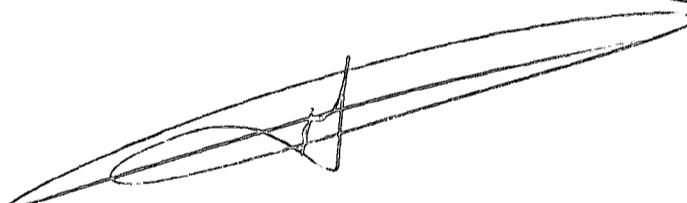
PARECER Nº 015/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Regulamenta as vagas de estacionamento para Portadores de Espectro Autista –TEA.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.

  
ADRIANO LA TORRE  
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA AO PROJETO DE LEI N° 140/2019.

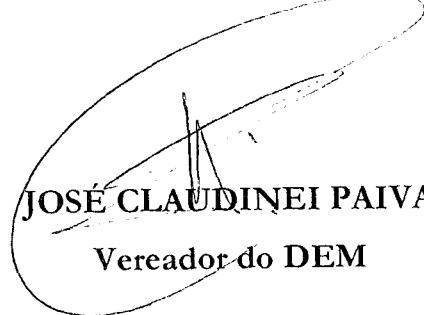
1) **EMENDA ADITIVA nº 01/2019** - Acrescenta-se no Artigo 3º, o parágrafo 2º conforme redação abaixo e o parágrafo único passa a ser parágrafo 1º, conforme segue:

**“Artigo 3º - ...**

**§ 1º - ...**

**§ 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos comerciais multa de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do município de Rio Claro) por notificação.”**

Rio Claro 18 de setembro de 2019.

  
**JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**  
Vereador do DEM

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 144/2019

(Denomina de “Sebastião Cesário”, a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no bairro Jardim Residencial das Palmeiras).

Artigo 1º - Fica denominado de “Sebastião Cesário”, a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no bairro Jardim Residencial das Palmeiras.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.

RAFAEL ANDREETA  
VEREADOR  
PTB

202

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir, no Calendário Oficial do Município, a 2<sup>a</sup> (segunda) quinzena do mês de Novembro de cada ano, ações contra a Depressão que acomete a pessoa a ser realizada no Município de Rio Claro.

A depressão já é considerada o “mal do século” segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e é um transtorno psiquiátrico que atinge milhões de pessoas em todo o mundo. Só para ter uma ideia dessa dimensão, o Brasil tem a maior taxa da América Latina, com 5,8% da população afetada pelos sintomas da depressão, em um total 11,5 milhões de pessoas. O país está à frente de países como o Chile e Uruguai, além de liderar os índices de pessoas afetadas pela ansiedade na América Latina.

No mundo, a depressão é o principal fator de incapacidade no mundo (7,5%), sendo também a principal causa de mortes por suicídio, com aproximadamente 800 mil casos ao ano. O Sudeste Asiático registra mais casos de transtornos no mundo, com 60 milhões de diagnósticos. Em seguida estão as Américas, com 57,2 milhões, o que apresenta 21% do total global.

A depressão é uma doença de saúde mental que requer atendimento e tratamento. Ela é capaz de afetar negativamente a forma como você se sente, a maneira como você pensa e como atua, podendo causar sentimentos de tristeza e/ou perda de interesse em atividades que já desfrutava. Além disso, a mesma pode acarretar a uma variedade de problemas emocionais e físicos e podem diminuir a capacidade de uma pessoa funcionar no trabalho e em casa.

De um ponto de vista cerebral, ela ocorre quando o corpo para de produzir neurotransmissores como a serotonina e a noradrenalina, que são substâncias responsáveis por transmitir os sentimentos de alegria e bem-estar. Este desequilíbrio bioquímico do cérebro é o que faz você se sentir sempre desanimado e triste, como uma infelicidade crônica, que estimula outras reações fisiológicas.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada.



PL 247/95  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE  
RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

♦ ♦ ♦

OFICIAL

Paulo Fernando Pires da Silveira

CERTIDAO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no Livro 0-28 de registro de óbitos, às fls. 006V, sob número 45436, consta que no dia dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e cinco, está registrado o óbito de **SEBASTIÃO CESARIO**, falecido no dia treze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (13/05/1995), às 06 horas e 30 minutos, na Clínica São Lucas, em Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão pedreiro, estado civil desquitado, com 52 anos de idade, natural de Itirapina - SP.

Filho de **João Cesario e de Maria Germano**.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Carlos Roberto de Freitas Búlio-CRM- 38346, que deu causa à morte hemorragia digestiva, desnutrição proteica-calórica, tumor gástrico inoperável, cirrose da Lámena.

O sepultamento foi realizado no cemitério Municipal local.

Foi declarante Sebastião Aparecido Cesario.

OBSERVAÇÕES: O falecido era desquitado de trabalho, com quem se casara em Rio Claro, SP, nos ôssetos 1970, deixando os filhos: Sebastião de 27 anos, Regina, de 21 anos, Sárina, de 16 anos, Adriano, de 12 anos, sem enteado, deixando bens a inventariar sem deixar testamento.

O referido é verdade e daí fez.

Rio Claro, 16 de maio de 1995.

Certidão digitada por MPL

MAURICIO PEREIRA LIMA  
ESCREVENTE AUTORIZADO

Recebemos a firma supra de  
MAURICIO PEREIRA LIMA e da  
fim.

Rio Claro, 16 de maio de 1995.

Se testemunho, \_\_\_\_\_ da verdade.

Oficial

Encargos	Proc. Dados	Rec. Firma	Ao Estado	Cart. Serv.	Apagais	Total
8,16	1,10	0,32	0,09	0,84	0,00	6,79

Custas recolhidas pela guia nº 092/95

24

## Declaração

A família do Senhor **Sebastião Cesário**, representada pelo seu filho **Sebastião Aparecido Cesário**, declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação de próprio publico da Rotatória localizada na estrada dos costas com avenida 15, no bairro Jardim das palmeiras através da iniciativa do vereador **Rafael Henrique Andreetta**.

Rio Claro, 18 de Setembro de 2019.



**Sebastião Aparecido Cesário**

25

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 144/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 144/2019 - PROCESSO N° 15446-177-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreatta, que denomina de "Sebastião Cesário" a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no Bairro Jardim Residencial das Palmeiras.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

**1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada a certidão de óbito do homenageado, solicitamos assim a juntada do documento.**

**2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).**



26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

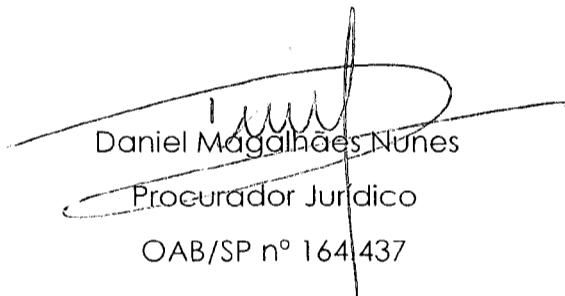
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

**a) Se a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15, no Bairro Jardim Residencial das Palmeiras, possui denominação própria e se está devidamente concluída.**

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesmo não possui denominação, que já está concluído e com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 17 de setembro de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 144/2019

PROCESSO 15446-177-19

PARECER N° 229/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Denomina de “Sebastião Cesário”, a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no bairro Jardim Residencial das Palmeiras.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de novembro de 2019.

**Anderson Adolfo Christofolletti**  
Presidente

  
Demeval Nevociro Demarchi  
Relator

  
Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 144/2019

PROCESSO 15446-177-19

PARECER Nº 142/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Denomina de “Sebastião Cesário”, a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no bairro Jardim Residencial das Palmeiras.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de novembro de 2019.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 144/2019

PROCESSO 15446-177-19

PARECER N° 008/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Denomina de “Sebastião Cesário”, a rotatória localizada na Avenida dos Costas com a Avenida 15 no bairro Jardim Residencial das Palmeiras.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro